

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 62/CR-ARC/2024
de 22 de outubro de 2024

**QUE APROVA AS DETERMINAÇÕES AO OPERADOR
RADIOFÓNICO RESPONSÁVEL PELA RÁDIO PRAIA FM**

Cidade da Praia, de 22 de outubro de 2024

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 62/CR-ARC/2024
de 22 de outubro de 2024

ASSUNTO: Que aprova as determinações ao operador radiofónico responsável pela rádio PRAIA FM

I- ENQUADRAMENTO

No exercício das suas funções de regulação e de supervisão dos órgãos de comunicação social que operam sob a jurisdição do Estado de Cabo Verde e no cumprimento das suas atribuições estatutárias, a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC) realizou, no dia 17 de setembro do ano de 2024, uma visita de fiscalização à Rádio Praia FM, com sede na rua ilha do Fogo, n.º 50 R/C, Palmarejo, cidade da Praia, ilha de Santiago, e uma reunião com o seu Administrador, Sr. Giordano Custódio, com o objetivo de fiscalizar o cumprimento das leis, dos regulamentos e dos requisitos técnicos a observar no âmbito das suas competências.

Da reunião tida e em conformidade com o relatório final da missão apresentado ao Conselho Regulador, constatou-se que o operador e o serviço de programas não têm cumprido todas as exigências estabelecidas na legislação em vigor, porquanto:

1. Alvará da rádio caducado

O n.º 1 do Artigo 9.º do Decreto-Regulamentar que regula as Condições de Licenciamento e de Atribuição de Alvarás para o Exercício da Atividade de Radiodifusão em Cabo Verde (Decreto-Regulamentar n.º 27/97, de 31 de dezembro), institui que o alvará é válido por

quinze, doze e dez anos, consoante se trate, respetivamente, de estações de cobertura nacional, regional ou local, e pode ser renovado por iguais períodos, a solicitação do respetivo titular. E, no n.º 2 do mesmo artigo, estipula-se que o pedido de renovação do alvará não carece de ser instruído com os elementos exigidos para a atribuição, salvo se se verificar qualquer alteração do mesmo em relação ao pedido inicial.

2. Entidades sujeitas a registo

A Lei da Comunicação Social, aprovada pela Lei n.º 56/V/98, de 29 de junho, e alterada pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto, dispõe, na alínea a) do Artigo 39.º, que as empresas ou os órgãos de comunicação social e suas publicações estão sujeitos a registo, que é da competência da ARC, nos termos dos respetivos Estatutos. Ainda, o Decreto-Lei n.º 47/2018, de 13 de agosto, que regula o registo das empresas e dos órgãos de comunicação social, doravante Lei de Registo, na alínea d) do n.º 1 do Artigo 5.º, estabelece que os operadores radiofónicos e respetivos serviços de programas estão sujeitos a registo.

3. Diretor da rádio

A Lei que Regula o Regime Jurídico para o Exercício da Atividade de Comunicação Social estabelece, no n.º 1 do Artigo 24.º, que os órgãos de comunicação social que exerçam a atividade de radiodifusão têm um Diretor “que define a sua orientação, determina o seu conteúdo e assegura a sua representação perante as autoridades, tribunais e terceiros, salvo disposição legal ou estatutária em contrário da entidade proprietária”. O diretor tem de ser um jornalista profissional, em conformidade com o Artigo 6.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 72/VII/2010, de 16 de agosto, estando a operadora de rádio obrigada a enviar os documentos de identificação do diretor, seu contacto, endereço e declaração de aceitação do cargo.

4. Jornalistas e equiparados

É considerado jornalista profissional, segundo o n.º 1 do Artigo 4.º do Estatuto do Jornalista “o indivíduo que, em regime de ocupação principal, permanente e remunerada, devidamente credenciada pela entidade competente, exerça funções da seguinte natureza: a) Jornalística, em regime de contrato de trabalho, em empresa jornalística ou órgão de comunicação social; b) De direção de publicação periódica editada por empresa jornalística, de serviço de informação de comunicação social, desde que tenha anteriormente exercido, por período não inferior a cinco anos, qualquer função de natureza jornalística; c) Jornalística, em regime liberal, desde que tenha formação superior específica na área da Comunicação Social; d) De correspondente, em território nacional ou estrangeiro, em virtude de contrato de trabalho com um órgão de comunicação social”.

Nos termos do n.º 1 do Artigo 20.º do mesmo diploma legal, “(...) são equiparados a jornalistas os indivíduos que, não preenchendo os requisitos fixados no Artigo 4.º, exerçam, de forma efetiva e permanente, as funções de direção e chefia ou coordenação de redação de uma publicação periódica de informação geral, regional, local ou especializada”.

O Artigo 6.º da mesma lei, com epígrafe “Títulos profissionais”, é claro ao dispor, primeiro, no seu n.º 1 que, “é condição do exercício da profissão de jornalista a habilitação com respetivo título, o qual é emitido e renovado pela Comissão de Carteira Profissional, nos termos da lei” e, depois, no n.º 2, que “nenhuma empresa ou órgão de comunicação social pode admitir, ou manter ao seu serviço como jornalista, quem não se encontre devidamente habilitado com o respetivo título”.

Aquando da visita de fiscalização, nenhum dos colaboradores da Praia FM possuía a carteira profissional ou de equiparado a jornalista, não obstante o representante da operadora informar, na altura, aos técnicos da ARC que já tinham enviado os pedidos à Comissão de Carteira para emissão do título habilitador para exercício da profissão, e que seriam enviados os comprovativos. A Rádio Praia FM tem uma colaboradora que, não

obstante ter completado a sua formação, ainda não possui a carteira e tem trabalhado como animadora de antena. Para além da referida animadora de antena, contam com mais 6 colaboradores.

5. Serviços Noticiosos

A Lei n.º 71/VII/2010, de 16 de agosto, que altera o Decreto-Legislativo n.º 10/93, de 29 de junho, denominada por Lei da Rádio – LDR, no seu Artigo 15.º, estatui, por seu turno, que “as entidades que exercem atividades de radiodifusão devem apresentar serviços noticiosos diários, assegurados por jornalistas profissionais, durante o período de emissão”.

II- DELIBERAÇÃO

Face às irregularidades constatadas e dado ao fato do operador radiofónico em referência ter incumprido recorrentemente as deliberações do Conselho Regulador, nomeadamente a ***Deliberação n.º 26/CR-ARC/2016, de 6 de outubro, a Deliberação n.º 13/CR-ARC/2022, de 19 de janeiro, e a Deliberação n.º 80/CR-ARC/2023, de 7 de novembro***, e não demonstrar o devido empenho em suprir tais irregularidades;

Tendo ainda em vista que a ARC tem um papel importante em garantir o pluralismo informativo e isto passa por um maior número de órgãos a funcionar no mercado radiofónico, mas não descurando, como referenciado *supra* que os incumprimentos têm sido recorrentes por parte do operador radiofónico;

No exercício das competências que lhe foram atribuídas pelos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro, em particular a de fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos previstos nos termos da alínea c) do n.º 3 do Artigo 22.º, e de assegurar o cumprimento das normas reguladoras das atividades de comunicação social, conforme estatuído na alínea k) do Artigo 7.º;

O Conselho Regulador, reunido na sua 22.^a sessão ordinária, realizada no dia 22 de outubro de 2024, deliberou, por unanimidade dos membros, o seguinte:

1. Notificar a empresa GC Comunicações – Sociedade de Comunicação & Marketing, Lda. (na qualidade de operador licenciado) e a Rádio Praia FM., da **suspensão imediata das emissões**, nos termos previstos pela alínea a) do n.º 1 do Artigo 14.º do Regulamento de Licenciamento e de Atribuição de Alvarás para o Exercício da Atividade de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto-Regulamentar n.º 27/97, de 31 de dezembro.
2. Notificar a ARME do conteúdo da presente deliberação no sentido de **proceder à suspensão imediata das emissões** do operador Rádio Praia FM.

Esta deliberação é de cumprimento obrigatório, nos termos previstos no Artigo 63.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro.

O Conselho Regulador,
Arminda Pereira de Barros, Presidente
Maria Augusta Évora Tavares Teixeira
Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira
Jacinto José Araújo Estrela
Karine de Carvalho Andrade Ramos